



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016.

(Deputado Marco Antônio Cabral / Deputada Mariana Carvalho)

Dá nova redação ao Art. nº 34 da Lei 8.891, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual e os encargos trabalhistas relativos à contratação de jovens de 16 a 29 anos, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca estimular a geração de emprego para os jovens, facilitando sua inserção no mercado de trabalho através da dedução do valor pago à título de encargos trabalhistas do imposto de renda de pessoas jurídicas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É sabido, hoje, da dificuldade de inserção dos jovens no mercado de trabalho formal e nesse sentido a lei visa estimular e facilitar esse acesso, no mesmo caminho que outros programas do Governo Federal como, por exemplo, o ProJovem Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego, que visa preparar o jovem para a vida laboral.

A sessão III da Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, prevê que o jovem tem direito ao trabalho, e este Projeto de Lei se coloca no sentido de auxiliar na efetivação deste direito intrínseco ao desenvolvimento dos jovens e expresso na legislação vigente.

Sob essa ótica, entendemos ser de grande efetividade a possibilidade de dedução de imposto de renda de pessoa jurídica dos encargos relativos à contratação de jovens com idade compreendida entre 16 e 29 anos, conforme o Estatuto da Juventude, pois gerará um imensurável estímulo aos empregadores do mercado formal de trabalho na contratação desta camada da população.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante passo para a facilitação da geração de empregos formais, da inserção dos jovens no mercado de trabalho e, ainda, na manutenção destes postos de trabalho. Opinamos que o Estado deve moldar-se aos novos meios de estímulo à criação de emprego e distribuição de renda à juventude nacional, não sendo mais empecilho à criação de empregos pelo empresariado nacional, seja ele de qualquer porte, esteja ele em qualquer fase de desenvolvimento e em qualquer parte do país.

Brasília, 13 de julho de 2016.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**

Deputado Federal PMDB/RJ

**MARIANA CARVALHO**

Deputada Federal PSDB/RO